



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Silma Alvega de Oliveira Mat.: Siage 877862	

CC02/C06
Fls. 1.665

Processo nº 15954.000098/2007-88
Recurso nº 148.735
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Resolução nº 206.00.117
Data 07 de maio de 2008
Recorrente DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP e SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 12 / 08
Sílma Alves de Oliveira	
Mat.: Siapo 877862	

SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.620.788-9, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/1996 a 04/2006, conforme circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 348/353.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 26/10/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 32.666.701,62 (Trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Esclarece o fiscal autuante que da análise dos documentos apresentados durante a ação fiscal simultânea desenvolvida nas empresas SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SMAR COMERCIAL LTDA. E STD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., restou constatada a existência de grupo econômico formado entre aquelas empresas, conforme devidamente descrito no Relatório de Configuração de Grupo Econômico Smar, às fls. 552/572, que é parte integrante da presente notificação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições ora exigidas foram extraídos das Folhas de Pagamento de Salários, Recibos de Pagamento de Salários, Recibos de Rescisões de Contratos de Trabalho, Recibos de Férias, RPA's, Livros Diários, Contas de Razão, Processos Trabalhistas, e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, dentre outros.

Após regular processamento, interpostas impugnações contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 9ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 14-16.629, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2006

NOTIFICAÇÃO.

A NFLD devidamente motivada, com a descrição das razões de fato e de direito, em conformidade com o art. 33 e art. 37 da Lei n.º 8.212/91 e art. 243 do RPS/99, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Notificado, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, a incumbir ao sujeito passivo o ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

DECADÊNCIA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal. O direito do fisco previdenciário constituir seu crédito sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, previsto em norma específica da Previdência Social.

FOLHA DE PAGAMENTO. SEGREGAÇÃO.

Tratando-se de documentação que se encontra em poder da empresa, a Fiscalização não está obrigada a relacionar o nome de todos os segurados constantes nas referidas folhas de pagamento e as respectivas remunerações consideradas como base de cálculo, sendo suficiente a indicação pormenorizada dos elementos utilizados como base para a apuração das contribuições devidas, tal como foi feita no Relatório Fiscal.

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

PRESUNÇÃO.

É lícito o emprego da presunção para reconhecer a existência de fato gerador de contribuição previdenciária quando a empresa deixa de apresentar a documentação comprobatória, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. Parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n.º 8212/91.

TERCEIROS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não podem ser cobrados na responsabilidade solidária os valores correspondentes às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos denominados terceiros.

SAT/RAT

É devida à Seguridade Social as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

SELIC. TAXA DE JUROS. MULTA. IRRELEVÁVEIS.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC.

A cobrança de juros equivalentes à taxa referencial SELIC e multa moratória é de caráter irrelevável e está amparada pelo disposto no art. 34 e art. 35 da Lei n.º 8.212/91.

NULIDADE.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Não se pode aceitar que a simples negativa geral do sujeito passivo, relativamente ao fato constitutivo do lançamento tributário, possa debilitar o procedimento fiscal, se este foi feito com observância das normas administrativas e com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores das contribuições lançadas.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Se no exame da documentação apresentadas pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas a fiscalização constatar a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo como sendo co-responsáveis pelo crédito lançado.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, direção ou administração.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei n.º 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou ato normativo não se discute na instância administrativa. Inteligência do art. 20 da PT MPS/GM 520/04.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Afastada a hipótese de necessidade de realização de diligência e perícia quando a empresa não traz aos autos elementos que justifiquem a sua realização.

Indefere-se o pedido de perícia quando este se mostra prescindível, artigo 11, caput, da Portaria n.º 520/2004."

Em observância ao disposto no artigo 366, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, c/c a Portaria MPS n.º 158/07, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Siape 877562	

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Não obstante o recurso de ofício interposto pela autoridade fazendária, nos termos da legislação de regência, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

A lavratura da Notificação Fiscal deveu-se a constatação de contribuições previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, concernentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, consoante se positiva do Relatório Fiscal.

Após apresentação das impugnações das empresas integrantes do Grupo Econômico, o lançamento fora julgado procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 14-16.629, da 9ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo no artigo 366, inciso I, alínea “a”, do RPS.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, as contribuintes não foram intimadas/cientificadas da decisão de primeira instância, para eventual interposição de recurso voluntário, ferindo-lhes, assim, os sagrados direitos da ampla defesa e do contraditório, inscritos no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

“Art. 5º.

[...].

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

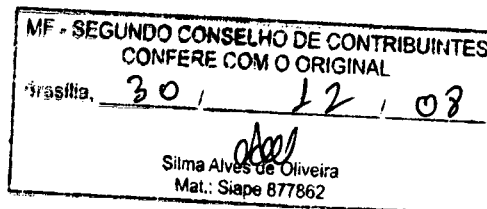
Com mais especificidade, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, garante o direito do contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, como segue:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

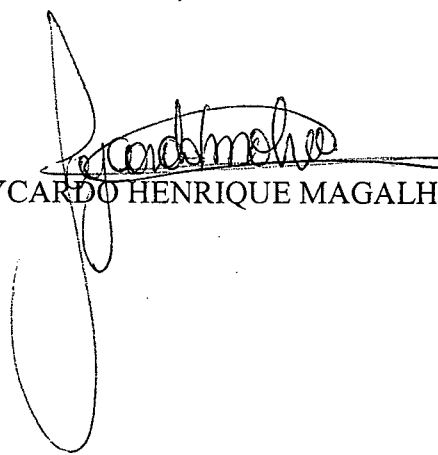
Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”



Nessa esteira de entendimento, deixando a autoridade previdenciária de intimar/cientificar as contribuintes integrantes do Grupo Econômico da decisão de primeira instância, de maneira a conceder-lhes o direito de interpor recursos voluntários, incorreu em cerceamento do direito de defesa das notificadas, em total afronta ao princípio do devido processo legal, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar/cientificar as autuadas do *decisum* recorrido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente cientifique as contribuintes da decisão de primeira instância, ora recorrida, reabrindo prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de eventual recurso voluntário, nos termos da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA